

AÇÃO DE CONTROLO AO MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

A utilização dos recursos públicos na área da contratação pública respeitou os princípios da legalidade, da concorrência e da transparência?

Relatório nº 2017/712

Independência

InteGridade

ConFiança

PARECER:

A presente ação de controlo, na área da contratação pública, evidenciou desconformidades financeiras no montante de 641 mil euros e pagamentos em atraso de 980 mil euros. Estas situações não relevam para eventual responsabilização financeira por força das recentes alterações legislativas.
Submeto o presente Relatório à consideração do Senhor Inspetor-Geral de Finanças, com o meu acordo.

Subinspetora-Geral

Assinado de forma digital por
ANA PAULA PEREIRA COSME
FRANCO BARATA SALGUEIRO
Dados: 2018.04.16 13:16:15
+01'00'

Concordo com o presente relatório, designadamente com as conclusões e recomendações (Ponto 3.), bem como com as propostas formuladas (Ponto 4.).
À consideração superior.

Chefe de Equipa
com Direção de Projeto

MARLENE LOPES
FERNANDES
2017.12.19 17:58:06 Z

DESPACHO:

Concordo.
Sublinho ainda a importância do Município observar as recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção no domínio da contratação pública.
Remeta-se a S.E. o Secretário de Estado do Orçamento.

Inspetor-Geral,



Digitally signed by VÍTOR
MIGUEL RODRIGUES BRAZ
Date: 2018.05.30 17:49:28
+01'00'

Relatório n.º 2017/712

Processo n.º 2016/235/A5/319

AUDITORIA/INSPEÇÃO AO MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente ação de controlo¹ teve como finalidade concluir sobre se a utilização dos recursos públicos, na área da contratação pública, respeitou os princípios da legalidade, da concorrência e da transparência, ao nível dos procedimentos pré-contratuais e na execução dos contratos.

¹ Esta "Ação de Controlo" configura, sob o ponto de vista substancial, uma inspeção cujos resultados e qualidade foram robustecidos pela adoção dos referenciais, das normas legais e da metodologia próprios das auditorias de conformidade.

De acordo com as evidências obtidas (vd. Anexos 1 a 11), a análise e avaliação das mesmas e os resultados do procedimento de contraditório institucional (vd. Anexos 12 e 13), as principais conclusões são, em síntese, as seguintes:

1.1. A despesa com contratação pública no Município de Rio Maior, no triénio 2013/2015, ascendeu a M€ 25,3 e representou cerca de 45% do total da despesa municipal.

Despesa com
contratação pública:
M€ 25,3

1.2. No período auditado, o procedimento pré-contratual adotado com maior peso na despesa adjudicada para formação de contratos de empreitada de obras públicas e de contratos de aquisição de bens e serviços foi o ajuste direto (regime - geral), representando 54% e 36%, respetivamente.

Adjudicações por ajuste
direto com maior peso
na despesa

1.3. Nos procedimentos por ajuste direto, o convite, por regra, só foi dirigido a uma entidade, sem evidência de fundamentação nos respetivos processos, prática, entretanto, alterada pela CMRM na sequência do cumprimento da recomendação da IGF nesta matéria, atentas as vantagens associadas à racionalização da despesa pública.

Ausência de
concorrência e de
transparência nos
procedimentos por
ajuste direto

1.4. Os prazos de pagamento contratuais fixados em 60 dias não foram respeitados, tendo-se verificado 117 situações de pagamentos em atraso que envolveram um montante de 979 691 euros.

Pagamentos em atraso:
117 situações
m€ 980

1.5. Foram assumidos compromissos sem fundos disponíveis para pagamento das despesas decorrentes da celebração de 6 contratos de aquisição de serviços e de 2 contratos de empreitada, no valor total de 236.867 euros, situação suscetível de gerar responsabilidade financeira.

Compromissos
assumidos sem fundos
disponíveis em 8
contratos
m€ 237

No entanto, atendendo à alteração, a partir de 01/01/2017, do regime de responsabilidade financeira dos membros dos órgãos executivos das autarquias locais e à jurisprudência do Tribunal de Contas sobre esta matéria, não se justifica a realização de diligências adicionais.

1.6. No âmbito das aquisições de bens e serviços analisadas, registámos outras irregularidades suscetíveis de responsabilidade financeira:

- ✓ Cabimentação da despesa e assunção do compromisso irregulares no âmbito da renovação de um contrato, no valor de 4 700 euros;
- ✓ Celebração de quatro contratos de aquisição de serviços não obstante a existência de impedimento que determinava a caducidade da adjudicação, tendo sido efetuada despesa ilegal no montante de 36 319,44 euros;
- ✓ Emissão de parecer prévio vinculativo, em 2013 e 2014, com inobservância das normas legais aplicáveis, e falta de parecer prévio

Aquisições de bens e
serviços:
irregularidades
suscetíveis de relevância
financeira (m€ 404)

na celebração de um contrato de aquisição de serviços no ano de 2015, o que correspondeu à realização de despesa ilegal no montante de 363 262,31 euros.

1.7. O Regulamento do Sistema de Controlo Interno não foi atualizado face às alterações na estrutura orgânica da CMRM, a que acresce a existência de algumas insuficiências no âmbito do controlo interno com reflexo na área da contratação pública, designadamente:

- ✓ Falta de uma base de dados com a avaliação da qualidade dos fornecedores/empregadores, para efeitos de escolha nos procedimentos por ajuste direto;
- ✓ Inexistência de base de dados que permita efetuar comparações entre os custos médios unitários de obras, bens e serviços semelhantes e sustentar o lançamento de novas obras e aferir da razoabilidade do seu custo;
- ✓ Falta de interoperabilidade entre as diversas aplicações informáticas existentes na Autarquia (GES e GCP);
- ✓ Ausência de desmaterialização dos processos e inexistência de um sistema de gestão documental que agregue toda a informação/elementos dos procedimentos de contratação pública.

1.8. O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC) do MRM foi objeto de revisão em 2016, não havendo evidência de ter sido efetuada a monitorização da respetiva aplicação, até essa data, nem a elaboração de relatórios anuais.

2. As principais recomendações formuladas ao Município de Rio Maior, são as seguintes:

2.1. Assegurar o cumprimento dos prazos de pagamento contratualmente fixados, de forma a evitar situações de pagamentos em atraso;

2.2. Garantir que a assunção de compromissos e as autorizações de pagamentos são precedidas da comprovada existência de fundos disponíveis;

2.3. Concluir a regularização do montante de 470 euros indevidamente pago por falta de redução remuneratória no processo nº 4/2013/CP, referente a contrato de aquisição de serviços;

2.4. Assegurar a declaração da caducidade das adjudicações sempre que se verifiquem as condições que a determinem;

2.5. Garantir que é emitido parecer prévio vinculativo na celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença;

Insuficiências do sistema
de controlo interno

PGRCIC:
falta de elaboração de
relatórios anuais de
monitorização

Principais
recomendações

- 2.6.** Promover a correção das insuficiências detetadas no sistema de controlo interno, nomeadamente, concluir a construção da base de dados com a avaliação dos fornecedores/empregadores e a base de dados com os preços unitários correntes do mercado, promover a interoperabilidade das aplicações informáticas disponíveis de forma a potenciar as respetivas funcionalidades e garantir que não são convidadas entidades que estejam impedidas por força do valor acumulado no ano económico em curso e nos dois anteriores pela celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas.
- 2.7.** Assegurar que o PGRCIC enuncia e afeta recursos para aplicação das medidas previstas e define critérios e mecanismos para a respetiva revisão, garantindo a respetiva monitorização regular.

ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	6
1. INTRODUÇÃO	7
1.1. Fundamento	7
1.2. Questão e subquestões da ação e âmbito	7
1.3. Metodologia	7
1.4. Contraditório	8
2. RESULTADOS	9
2.1. Estrutura e evolução da despesa	9
2.2. Procedimentos pré-contratuais	10
2.3. Gestão da contratação pública	11
2.4. Controlo da legalidade na contratação pública	16
2.5. Fiabilidade da informação contabilística.....	24
2.6. Sistema de Controlo Interno	24
3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	26
4. PROPOSTAS	30
LISTA DE ANEXOS.....	32

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANCP	Agência Nacional de Compras Públicas
CCE-CIMLT	Central de Compras Eletrónica – Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo
CCP	Código dos Contratos Públicos
CMRM	Câmara Municipal de Rio Maior
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPV	Vocabulário comum para os contratos públicos
CNCP	Catálogo Nacional das Compras Públicas
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
ESPAP	Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.
FD	Fundos Disponíveis
GCP	Gestão de Contratação Pública
GES	Gestão de Stocks
GJCP	Gabinete Jurídico e Contratação Pública
IGF	Inspeção-Geral de Finanças
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
LOE	Lei de Enquadramento Orçamental
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MRM	Município de Rio Maior
M€	Milhões de euros
NCI	Norma de Controlo Interno
PCM	Presidente da Câmara Municipal
PGRIC	Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
QREN	Quadro de Referência Estratégico Nacional
SNCP	Sistema Nacional de Compras Públicas
TC	Tribunal de Contas
UFAS	Unidade Financeira e de Ação Social
UOPEAFPC	Unidade de Obras Públicas, Equipamentos, Apoio às Freguesias e Património Cultural
VPCM	Vice-Presidente de Câmara Municipal

1. INTRODUÇÃO

1.1. Fundamento

A presente ação inspetiva foi realizada em cumprimento do Plano de Atividades da Inspeção-Geral de Finanças, e integra-se no projeto “Contribuir para a melhoria da legalidade e da qualidade da despesa, em matéria de contratação pública e da gestão dos recursos humanos na Administração Local”.

1.2. Questão e subquestões da ação e âmbito

Nesta ação pretendeu-se dar resposta à seguinte questão:

A utilização dos recursos públicos na área da contratação pública respeitou os princípios da legalidade, da concorrência e da transparência, ao nível dos procedimentos pré-contratuais e não se registaram desvios relevantes na execução física e financeira dos contratos?

Para este efeito, foram consideradas as seguintes subquestões:

- a) Os procedimentos pré-contratuais adotados foram os adequados?
- b) Os desvios na execução física e financeira dos contratos, incluindo o dos prazos legais e contratuais de pagamento, são relevantes e estão devidamente justificados?
- c) Existe evidência da fiscalização dos trabalhos nas empreitadas de obras públicas e da conferência das faturas nas empreitadas e nas aquisições de bens e serviços?
- d) O sistema de compras públicas instituído no município observou as normas legais e as boas práticas em termos de poupanças e ganhos de eficiência, eficácia, concorrência e transparência?
- e) Os métodos e procedimentos de controlo interno asseguram, nomeadamente, a salvaguarda da legalidade e regularidade na realização das despesas públicas, a transparência e a concorrência no âmbito dos mercados públicos, bem como a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro?
- f) O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRIC) da autarquia, nos aspetos relacionados com a Contratação Pública, inclui os riscos e as medidas adequadas à sua prevenção e foi objeto de monitorização na sua aplicação?

A presente ação incidiu sobre a Câmara Municipal de Rio Maior (CMRM), com particular destaque nos serviços que têm a seu cargo a contratação pública (Gabinete Jurídico e Contratação Pública, Unidade Financeira e de Ação Social e Unidade de Obras Públicas, Equipamentos, Apoio às Freguesias e Património Cultural) e reportou-se ao triénio 2013/2015.

1.3. Metodologia

O desenvolvimento da ação obedeceu às seguintes fases:

- a) Fase de planeamento, que implicou, nomeadamente, os seguintes trabalhos:
 - ✓ Levantamento e análise preliminar da informação relevante para a auditoria, designadamente, informação financeira, estrutura e orgânica dos serviços municipais,

regulamento de controlo interno, despachos/deliberações de delegação de competências e relação dos contratos de empreitada de obras públicas celebrados, bem como de aquisição de bens móveis e serviços;

- ✓ Definição do universo a controlar, seleção das amostras a analisar, levantamento e análise dos procedimentos utilizados e dos respetivos intervenientes.

Para a seleção da amostra dos processos de contratação pública (aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas) foram consideradas as adjudicações efetuadas entre 01/01/2013 e 31/12/2015, constantes das listagens fornecidas pela CMRM.

Em relação às **empreitadas de obras públicas** adjudicadas no período temporal referido, foram analisadas 28 empreitadas (2 por concurso público e 26 por ajuste direto-regime geral), num universo de 60, o que representou **47%** do número total de empreitadas adjudicadas e 53% da despesa contratada (M€ 1,96).

No caso das **aquisições de bens e serviços**, foram analisados 38 dos 128 procedimentos adjudicados, excluindo os ajustes diretos simplificados, correspondendo a 36 ajustes diretos - regime geral, um ajuste direto acordo-quadro e um concurso público, representando 30% do número total de aquisições adjudicadas e 18% da despesa contratada (564.416 euros).

(Anexos 1 e 2)

b) Fase de execução, que incluiu os seguintes procedimentos:

- ✓ Análise do sistema de controlo interno instituído;
- ✓ Realização de testes substantivos e de conformidade, direcionados aos processos selecionados.

Neste âmbito, procedemos, também, por amostragem, à circularização de saldos das contas de fornecedores de bens e serviços e empreitadas, tendo em vista concluir sobre a fiabilidade e integridade da informação financeira dessas contas.

Os principais critérios/referenciais de análise no âmbito da presente ação foram os seguintes:

- a) O quadro legal e contratual aplicável;
- b) Procedimentos e normas internas específicos; e
- c) Princípios básicos de controlo interno, designadamente, segregação de funções, controlo das operações, definição de competências, autoridade e responsabilidade, existência de pessoal qualificado, competente e responsável, registo metódico dos factos, rotação periódica, formação do pessoal e boas práticas nas compras públicas.

1.4. Contraditório

Nos termos do disposto no artigo 12.º (princípio do contraditório) do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31/07, bem como no n.º 2 do artigo 19º e no artigo 20º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, o projeto de relatório, contendo as principais asserções, conclusões e recomendações e respetivos anexos

foram enviados à Senhora Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior para exercício do contraditório institucional.

Por existirem indícios da prática de infrações financeiras, as matérias a que se reportam os pontos 2.4.2. e 2.4.4. alíneas d), f), g) e h) deste relatório foram também submetidas a contraditório pessoal dos responsáveis visados, em cumprimento do disposto nos artigos 12.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/87, de 26/08.

Da resposta da autarquia local, no âmbito do contraditório institucional, que constitui o Anexo 12, registamos o facto de a entidade ter acolhido a generalidade das recomendações apresentadas pela IGF e de ter apresentado evidências da adoção da maioria dessas recomendações. Contudo, a entidade apresenta divergências de posição face às assumidas pela IGF, quanto a algumas das asserções, conclusões e recomendações evidenciadas no projeto de relatório, constando do Anexo 13 ao presente Relatório a fundamentação para a manutenção da posição anteriormente assumida pela IGF.

Refira-se, ainda, que nos itens deste relatório é feita menção expressa ao sentido da resposta da CMRM, no exercício do contraditório, sempre que, por revelar informações e dados complementares, se justificou a sua inclusão neste documento.

2. RESULTADOS

2.1. Estrutura e evolução da despesa

No triénio de 2013/2015, a despesa com contratação pública no Município de Rio Maior (MRM) ascendeu a **M€ 25,3 e representou cerca de 45% da despesa municipal** (47%, em 2013, 45%, em 2014 e 43%, em 2015).

(Anexos 3 e 4)

A despesa com aquisições de bens de capital (M€ 8,2) representou 45% do total da despesa de capital do município e a despesa com aquisições de bens e serviços correntes (M€ 17) representou 45 % da despesa corrente.

Entre 2013 e 2015, a despesa com contratação pública diminuiu cerca de 16,4%, já que passou de M€ 9,05 em 2013, para M€ 7,56 em 2015, sendo essa diminuição mais acentuada entre 2014 e 2015, conforme resulta da figura seguinte:

Figura 1-Evolução e estrutura da despesa com contratação pública (2013-2015)

Un: euros

Descrição da despesa/anos	2013	%	2014	%	2015	%	Triénio	%	Variação da despesa					
									Em termos absolutos			Em termos relativos		
									2013/2014	2014/2015	2013/2015	2013/2014	2014/2015	2013/2015
Contratos de tarefa e avenças	0,00	0,0%	0,00	0%	16.240,00	0,2%	16.240,00	0,06%	0	16.240	16.240	0	0	0
Aquisição de bens de capital	3.023.918,37	33,4%	3.717.706,21	43,0%	1.450.908,19	19,2%	8.192.533,53	32,43%	693.788	-2.266.798	-1.573.010	22,9%	-61,0%	-52,0%
Aquisição de bens e serviços correntes	6.023.386,87	66,6%	4.929.818,98	57,0%	6.096.524,84	80,6%	17.049.731,93	67,50%	-1.093.568	1.166.706	73.138	-18,2%	23,7%	1,2%
Total contratação pública	9.047.305,24	100%	8.647.525,19	100%	7.563.673,03	100%	25.258.505,46	100%	-399.780	-1.083.852	-1.483.632	-4,4%	-12,5%	-16,40%

Fonte: Mapas de controlo orçamental da despesa (2013/2015)

(Anexos 3 e 4)

2.2. Procedimentos pré-contratuais

2.2.1. Empreitadas de obras públicas

No período auditado, o MRM adjudicou um total de **56 empreitadas de obras públicas**, a que corresponde a assunção de despesa no valor total de cerca de **M€ 3,7**, conforme figura seguinte:

Figura 2- Empreitadas adjudicadas por tipo de procedimento (2013/2015)

Un: euros

Tipo de Procedimento	2013		2014		2015		Triénio		Peso no número total (%)	Peso na despesa total (%)
	N.º	Montante	N.º	Montante	N.º	Montante	N.º	Montante		
Ajustes diretos	30	1 128 678,94	19	701 026,57	3	182 329,47	52	2 012 034,98	93%	54%
Concursos Públicos	1	896 398,94	3	799 753,54	0	0	4	1 696 152,48	7%	46%
Total	31	2 025 077,88	22	1 500 780,11	3	182 329,47	56	3 708 187,46	100%	100%

Fonte: UFAS

Da análise da figura supra resulta que, no triénio, o número de adjudicações diminuiu de forma significativa, passando de 31 em 2013, para 3, em 2015, sendo o ano de 2013 o que representou maior volume de despesa adjudicada (M€ 2,02).

De referir, ainda, que o ajuste direto foi o procedimento pré-contratual com maior peso no conjunto das adjudicações efetuadas, ao representar cerca de 54% (M€ 2,01) da despesa total com empreitadas de obras públicas e 93% do número² de processos (52 empreitadas), enquanto o concurso público foi utilizado apenas em 4 empreitadas.

(Anexo 1)

2.2.2. Aquisição de bens e serviços

No que respeita à quantidade e valores contratados, por ano, atendendo ao tipo de procedimento utilizado, em matéria de aquisição de bens e serviços, verificamos que, de acordo com a figura *infra*,

² Segundo informação resultante das listagens disponibilizadas pela CMRM.

excluindo o ajuste direto simplificado³ e os acordos-quadro, o procedimento pré-contratual a que a autarquia recorreu mais frequentemente foi o ajuste direto-regime geral, utilizado em 121 procedimentos.

Figura 3- N.º e montante das aquisições de bens e serviços por tipo de procedimento (2013/2015)

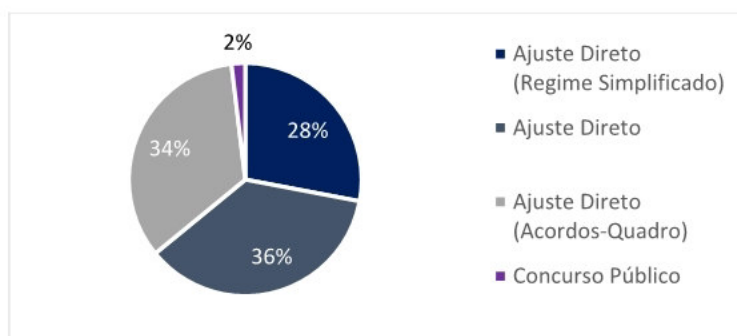
Un: euros

Ano	Concurso Público		Ajuste Direto		Ajuste Direto (Acordos Quadro)		Ajuste Direto (Regime Simplificado)		Total	
	N.º	Montante	N.º	Montante	N.º	Montante	N.º	Montante	N.º	Montante
2013	1	87.106,44	42	670.486,01	2	475.416,30	1685	390.635,86	1730	1.623.644,61
2014	0	0,00	46	498.635,17	2	532.756,50	1843	469.080,90	1891	1.500.472,57
2015	0	0,00	33	484.337,75	2	550.303,89	1486	421.797,21	1521	1.456.438,85
Total	1	87.106,44	121	1.653.458,93	6	1.558.476,69	5.014	1.281.513,97	5.142	4.580.556,03

Fonte: UFAS

De referir, ainda, que, como evidencia o gráfico seguinte, o **ajuste direto (regime geral) foi, também, o procedimento pré-contratual utilizado com maior peso no conjunto da despesa adjudicada, ao representar 36% do total**, seguido pelo ajuste direto-acordos quadro (M€ 1,56), cuja percentagem de 34% respeita a 6 procedimentos e pelo ajuste direto simplificado (28%).

Figura 4 - Peso do montante de aquisições de bens e serviços por tipo de procedimento (2013/2015)



Fonte: UFAS

2.3. Gestão da contratação pública

2.3.1. Centralização e política das compras públicas

O processo de compras públicas⁴ está centralizado no Gabinete Jurídico e Contratação Pública (GJCP), que procede à organização e gestão dos procedimentos de contratação pública⁵, de acordo com as

³ Relativo a aquisições avulsas até 5.000 euros.

⁴ Constituído pelo conjunto de atos, formalidades e diligências adotadas na sequência da decisão de abertura do procedimento, incluindo a instrução do processo e o acompanhamento da execução do respetivo contrato.

⁵ A centralização do processo de compras permite uma gestão mais eficiente das compras públicas e facilita, nomeadamente, o controlo da publicitação obrigatória, no portal da internet dedicado aos contratos públicos, de atos ou factos relacionados com os procedimentos de contratação pública, bem como o controlo do limite de valores adjudicados por ajuste direto, previsto no n.º 2 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

competências que lhe estão atribuídas⁶.

O referido serviço é responsável pela tramitação processual dos procedimentos pré-contratuais para formação de contratos de empreitadas e de aquisição de bens e serviços, assegurando a realização de todos os atos processuais até à fase de adjudicação, bem como a elaboração dos contratos administrativos.

A tramitação processual dos procedimentos decorre através do portal das compras públicas, sendo o GJCP a unidade responsável pela gestão da utilização da plataforma eletrónica da contratação pública.

Por seu turno, a responsabilidade pelo acompanhamento da execução financeira dos contratos compete à Unidade Financeira e Ação Social (UFAS).

Em matéria de contratação pública, a autarquia tem em funcionamento simultâneo um conjunto de aplicações, disponibilizadas pela ⁷, sendo, no entanto, de salientar a respetiva falta de interoperabilidade e a materialização dos processos que ainda tramitam em suporte de papel.

Saliente-se que, apesar da centralização das compras públicas, não existe definição da política e estratégia de compras por parte da autarquia local, nem um documento com os procedimentos a adotar sistematicamente pelos serviços, designadamente, ao nível do planeamento anual das compras. Destaque-se que, na sua resposta em contraditório, a autarquia informou que foi determinada a elaboração de um manual que defina os procedimentos a adotar a nível do planeamento anual, tendo em conta critérios de economia e funcionalidade.

De referir, também, que a CMRM tem efetuado aquisições de bens e serviços ao abrigo de Acordos-Quadro (Acordo Quadro CCE - CIMLT) designadamente, aquisição de refeições escolares, aquisição de manutenção de instalações de elevação, aquisição de combustíveis rodoviários, gás propano e lubrificantes que, no período de 2013/2015 corresponderam ao montante total de M€ 1,5⁸, potenciando, assim, a obtenção de vantagens decorrentes das economias de escala normalmente associadas a esses Acordos-quadro.

(Anexo 12)

⁶ Cfr. artigo 21.º e artigo 19º do Regulamento Orgânico dos Serviços do Município de Rio Maior, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 229, de 23/11/2015.

⁷ "Gestão de Contratação Pública"; "Sistema de Contabilidade Autárquica"; "Sistema de Controlo de Empreitadas"; "Sistema de Gestão de Faturação"; "Sistema de Gestão de Stocks" e "Sistema de Gestão Documental".

⁸ As autarquias locais, embora não vinculadas, podem efetuar, mediante adesão ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), aquisições de bens e serviços incluídas no Catálogo Nacional das Compras Públicas (CNCP), gerido atualmente pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P (ESPAP), criada através do DL nº 117-A/2012, de 14/06, que assumiu a missão e atribuições da anterior Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), extinta por fusão.

2.3.2. Fornecimentos contínuos

No período 2013/2015, a aquisição de bens e serviços, relativamente aos quais existem necessidades contínuas e permanentes ao longo de cada ano económico, através de fornecimentos contínuos⁹, representou apenas 11,6% do número total de adjudicações efetuadas pelo MRM, correspondendo a um montante de 492.321,41 euros.

No entanto, a PCMRM, através da Ordem de Serviço nº 1/2017, emitida na sequência da presente auditoria, determinou que os serviços procedam ao levantamento *“de necessidades de bens e serviços transversais e que sejam passíveis de fornecimentos contínuos, para que até ao final do corrente ano de 2017, com inscrição no orçamento municipal para 2018, possam ser lançados concursos públicos para aquisição de bens e serviços através de fornecimentos contínuos, reduzindo, assim, o número de ajustes diretos”*.

A adoção de fornecimentos contínuos para aquisição de bens e serviços, sobretudo, dos bens de consumo corrente em relação aos quais não ocorram oscilações significativas de preço, é uma boa prática de gestão, na medida em que permite a aquisição desses bens à medida das necessidades e com preços favoráveis, por beneficiarem de economias de escala, sem prejuízo dos princípios da transparência e da concorrência.

(Anexos 5 e 12)

2.3.3. Promoção da concorrência

Em relação aos processos incluídos na amostra, verificamos que a autarquia local tem, em regra, adotado o procedimento adequado em função do valor do contrato. No entanto, constatámos que, no caso do ajuste direto - regime geral, o convite foi efetuado apenas a uma única entidade na maioria dos processos (55%), sem que essa decisão esteja fundamentada¹⁰, o que põe em causa os princípios da concorrência e da transparência e a possibilidade de obter melhores condições contratuais¹¹.

Na sequência da presente auditoria, a PCMRM determinou, através do Despacho nº 44/2017, que fossem indicadas, nas propostas de abertura de procedimento para contratação de empreitadas e de aquisições de bens e serviços de valor superior a 5.000 euros, pelo menos três entidades a convidar.

O convite a mais que uma entidade em condições de concorrer¹² permite, assim, ao Município beneficiar de preços mais competitivos e diversificar as entidades consultadas, no sentido da promoção de uma

⁹ Isto é, da contratação de bens e serviços para serem disponibilizados à medida das necessidades dos serviços e pelos preços unitários fixados dentro de determinado prazo (em regra, um ano).

¹⁰ Vd., a título exemplificativo, processos de aquisições de serviços nºs 5/2013/CP, 13/2014, 30/2015 e processos de empreitada nºs 107/2013 e 35/2014.

¹¹ Vd. Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção n.º 1/2015, publicada no Diário da República, n.º 8/2015, 2ª Série, de 13/01.

¹² O convite dirigido a determinados fornecedores deve pressupor, por parte da autarquia local, um conhecimento mínimo desses fornecedores, que assegure tendencialmente o fornecimento atempado dos bens e serviços pretendidos com a qualidade desejada e relativamente aos quais a autarquia disponha de uma avaliação positiva.

maior concorrência, transparência e da obtenção de propostas mais vantajosas, sem pôr em causa a garantia da qualidade dos bens e serviços prestados.

(Anexo 12)

2.3.4. Gestão dos procedimentos de empreitadas de obras públicas

A promoção dos procedimentos relativos a empreitadas de obras públicas, designadamente, o procedimento pré-contratual (projetos, cadernos de encargos, programas, anúncios e convites), os esclarecimentos aos concorrentes, a análise dos processos de erros e omissões, a análise das propostas, a elaboração das propostas de adjudicação e a publicação dos contratos no portal dos contratos públicos “basegov” estão a cargo do GJCP¹³.

A responsabilidade pelo acompanhamento da execução física das empreitadas compete à Unidade de Obras Públicas, Equipamentos, Apoio às Freguesias e Património Cultural (UOPEAFPC).

Por seu turno, a apresentação dos documentos e a entrega das propostas é efetuada com recurso à plataforma eletrónica da

Relativamente às empreitadas de obras públicas, não resultaram evidências de que a estimativa do respetivo valor seja efetuada tendo em conta os custos médios de referência por tipo de obras ou de trabalhos.

Com efeito, a autarquia não dispõe de uma base de dados com os preços unitários dos artigos referentes a empreitadas de obras públicas, tipificados por projetos de obras, de edifícios, de arranjos exteriores, de infraestruturas ou de arruamentos, que permitam, através do tratamento estatístico dos dados, efetuar comparações entre os custos unitários de obras semelhantes.

Por outro lado, também não dispõe de informação sistematizada e atualizada sobre custos médios de referência, por tipo de obras ou de trabalhos, que resultem da experiência acumulada pelos serviços ao longo dos anos no lançamento de empreitadas que, inclusivamente, pudessem vir a ser utilizados na estimativa do valor do contrato de obras novas.

De facto, sempre que é lançada uma empreitada, a estimativa do respetivo valor resulta dos conhecimentos e experiência dos técnicos municipais obtidos na sequência de anteriores empreitadas do mesmo tipo, inexistindo qualquer referencial comum para o efeito.

Também não há uma base de dados com a avaliação dos empreiteiros, tendo em conta, designadamente, o cumprimento das obrigações contratuais com a autarquia, que permita fundamentar a sua escolha nos procedimentos por ajuste direto, sendo essa avaliação efetuada apenas com base no conhecimento e prática dos técnicos municipais, com todos os riscos e insuficiências que esta prática comporta.

¹³ Cfr. artigo 21º do Regulamento da Organização e Estrutura dos Serviços Municipais publicado no DR, 2.ª Série, n.º 229, de 23/11/2015.

2.3.5. Prazos de pagamento

No âmbito da análise da amostra, constatámos que o MRM tem contratualizado, na generalidade das situações¹⁴, prazos de pagamento de 60 dias a contar da data da receção da fatura pelo Município, em conformidade com o legalmente previsto¹⁵.

Da análise dos procedimentos incluídos na amostra, verificámos que o Município, na maioria das situações, não respeitou os prazos de pagamento acordados, tendo-se identificado nos procedimentos de empreitadas de obras públicas 23 situações de pagamentos em atraso e nos procedimentos de aquisições de bens e serviços 94 situações de pagamentos em atraso, nos termos do disposto na alínea a), do artigo 3º da LCPA^{16 17}, correspondendo tais situações a uma despesa total de 979.690,87.

A autarquia esclareceu, na sua resposta em contraditório, que as situações referidas resultaram de manifesta incapacidade de tesouraria e que a PCMRM emitiu, entretanto, um “*despacho alertando para a necessidade do escrupuloso cumprimento dos prazos legais e contratuais de pagamento*”.

Refira-se, também, que foi apurado um prazo médio de pagamento das faturas, no âmbito das empreitadas, de 129 dias, e nas aquisições de bens e serviços analisadas, de 116 dias, valores esses que confirmam a asserção anterior relativa ao incumprimento dos prazos contratualmente definidos.

(Anexos 6 e 12)

Por seu turno, o prazo médio de pagamento (PMP) de faturas entre 2013 e 2015, comunicado à DGAL, sofreu uma evolução negativa, uma vez que aumentou de 73 dias, em 2013, para 101, em 2015, conforme figura seguinte:

Figura 5 - Prazo Médio de Pagamentos (2013/2015)

MUNICÍPIO DE RIO MAIOR	
Ano	PMP (n.º dias)
2013	73
2014	74
2015	101

Fonte: DGAL

Os preços das propostas são ajustados em função do prazo médio de pagamento da entidade adjudicante, pelo que, mesmo quando não é exigido pelos fornecedores o pagamento de juros de mora pelos atrasos

¹⁴ Apenas em 3 processos analisados foi contratualizado o prazo de 30 dias.

¹⁵ Vd. nº 4, do artigo 299º do CCP, na redação dada pela Lei nº 3/2010, de 27/04.

¹⁶ Cfr. alínea e), do artigo 3º da Lei nº 8/2012, de 21/02, nos termos da qual consideram-se “Pagamentos em atraso as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes”, nº 1 do artº 4º, do D.L. nº 127/2012, de 21/06, na atual redação, constante do D.L. nº 99/2015, de 2/06, que estipula o seguinte: “Consideram-se pagamentos em atraso as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada.”

¹⁷ Cfr. também nº 1 do artigo 4º, do DL nº 127/2012, de 21/06, na atual redação, constante do DL nº 99/2015, de 02/06.

ocorridos¹⁸, não deixa de ser o Município a suportar, através do preço, os correspondentes custos de financiamento e de transação.

Refira-se que, segundo informação prestada em sede de contraditório, o PMP a 31/12/2016 era de 45 dias, o que segundo a autarquia demonstra um esforço “*significativo para o cumprimento de todos os prazos legais de pagamento*”.

(Anexo 12)

2.4. Controlo da legalidade na contratação pública

2.4.1. Ajuste direto – limitações aos convites à mesma entidade

No MRM tem sido efetuado o controlo do limite constante do n.º 2, do artigo 113.º do CCP¹⁹, relativamente a contratos de empreitada, de locação e aquisição de bens e serviços, adjudicados na sequência de ajuste direto, utilizando como critério no preenchimento do conceito “*prestações do mesmo tipo ou idênticas*” o código do CPV^{20 21}.

De referir que, para efeitos de controlo do referido limite por entidade, a CMRM dispõe de duas aplicações informáticas (“*Gestão de Stocks*” (GES) e “*Gestão de Contratação Pública*” (GCP)²² que disponibilizam um mapa designado “*Ajuste Direto – Controlo dos Limites por Fornecedor*”, do qual consta o total adjudicado à mesma entidade por ajuste direto (no regime geral e simplificado), discriminando os valores relativos às requisições externas emitidas e aos contratos celebrados.

Saliente-se, ainda, que as referidas aplicações também emitem um relatório com indicação dos valores totais das adjudicações e dos convites ao mesmo fornecedor, para as empreitadas e para as aquisições de bens e serviços, realizadas no ano económico em curso e nos últimos dois anos.

Refira-se, no entanto, que embora a aplicação “*Gestão de Contratação Pública*” (GCP) disponha de uma função de pesquisa por código de CPV, não permite extrair listagens fiáveis por fornecedor, uma vez que a falta de interoperabilidade entre as aplicações GES e GCP, por um lado, e a maior utilização da primeira, por outro, não garantem uma total fiabilidade da informação constante da GCP.

¹⁸ Vd. artigo 299º do CCP e DL nº 62/2013, de 10/05, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 2011/7/EU que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.

¹⁹ O nº 2 do artigo 113º dispõe o seguinte: “*Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto adotado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas*”.

²⁰ Últimos cinco dígitos que identificam a categoria.

²¹ Informação da GJCP, de 27/11/2013, objeto de despacho favorável do VPCM, de 28/11/2013.

²²

2.4.2. Fundos disponíveis

Relativamente aos processos que integram a amostra, foi analisada a existência de fundos disponíveis para assegurar o pagamento das despesas decorrentes das contratações em causa (vd. artigo 7.º do DL n.º 127/2012, de 21/06 e nº 1 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21/02), tendo-se constatado a inexistência de fundos disponíveis (FD) para a celebração de seis contratos de aquisição de serviços²³, no valor total de 69.545,33 euros, e de dois contratos de empreitada²⁴, no valor global de 167.324,24 euros.

O MRM procedeu, assim, à assunção de compromissos sem FD, no valor global de 236.869,57 euros.

(Anexo 7)

A assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis pelos titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade, *in casu*, a Presidente da Câmara Municipal e o VPCM seria, nos termos conjugados do nº 1, do artigo 5º e artigo 11º da Lei nº 8/2012, de 21/02 (LCPA) e da alínea b), do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26/08, suscetível de os fazer incorrer em responsabilidade financeira²⁵.

Contudo, face à alteração introduzida pelo artigo 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12, ao artigo 61º, n.º 2, da LOPTC, de acordo com a qual a responsabilidade financeira “ (...) prevista no número anterior recai sobre (...) os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 a 3 do artigo 36º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933.”²⁶⁻²⁷, e à jurisprudência do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto deste Tribunal sobre esta alteração, não se justifica a realização de diligências adicionais tendo em vista o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras, com referência a atos e factos praticados antes de 01/01/2017, pois não podem, agora, tais condutas ser puníveis, atendendo ao disposto no artigo 2º, n.º 2, do Código Penal, aplicável por força do artigo 67º, n.º 4, da LOPTC²⁸⁻²⁹.

Por outro lado, verificámos a existência de duas situações em que, no momento da adjudicação, não existiam fundos disponíveis para assumir os respetivos compromissos, tendo, por isso, a autarquia adiado

²³ Processos de aquisição de bens e serviços nºs 16/2015; 26/2015; 27/2015; 30/2015; 42/2015; 49/2015.

²⁴ Processos de empreitadas de obras públicas nº 8/2015 e 25/2015.

²⁵ Neste sentido, vide acórdão do TC nº 12/2013, de 30/04 - 1ªS/SS; acórdão TC nº 25/2013, de 15/10 e acórdão do TC nº 36/2013, de 20/12.

²⁶ Em que se prevê que: “São civil e criminalmente responsáveis por todos os atos que praticarem, ordenarem, autorizarem, ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar um dano para o Estado.”, acrescentando-se nos seus n.ºs 1 e 2, respetivamente, que “Os ministros que não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente;” e “Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a Lei.”

²⁷ O disposto no artigo 61.º, n.º 2, é extensível à responsabilidade sancionatória, por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC.

²⁸ Acórdão n.º 7/2017 – 3ª Secção – PL.

²⁹ Ainda que com um enquadramento diferente, pois, no Acórdão n.º 7/2017 – 3ª Secção – PL, os requisitos aditados são considerados condições objetivas de punibilidade e, no Acórdão n.º 5/2017.29.MAR – 3ª SECÇÃO – PL, requisitos constitutivos da responsabilidade financeira, ou seja, um elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira para os responsáveis autárquicos a que aludimos.

a celebração do contrato e, conseqüentemente, diferido a assunção do compromisso para o ano seguinte³⁰.

Embora não tenham sido efetuados pagamentos sem fundos disponíveis, o facto é que à data da adjudicação, momento em que as cláusulas e/ou condições contratuais já se encontram definidas, correspondendo a outorga do contrato a uma formalidade, a autarquia deve ter verba disponível para assegurar o cumprimento das obrigações financeiras que daí decorrem, revelando esta situação um incorreto lançamento dos procedimentos adjudicatários face às disponibilidades financeiras da autarquia.

Em sede de contraditório, a autarquia alegou, em síntese, que as situações identificadas consubstanciam serviços e/ou atividades urgentes e inadiáveis e que constituem fundamentos para preenchimento das previsões dos nºs 1 e 2 do DL nº 127/2012, de 21/06, legitimando as adjudicações sem fundos disponíveis.

Entendemos, contudo, que as situações detetadas não se enquadram na previsão das normas citadas, uma vez que os procedimentos adotados pela autarquia no âmbito dos processos em causa não são consentâneos com o que nelas se encontra previsto para as situações de despesas urgentes e inadiáveis. Com efeito, a autarquia, relativamente a estas situações que qualificou como urgentes e inadiáveis, para além de não ter procedido ao enquadramento legislativo, em informação devidamente fundamentada, fazendo alusão ao normativo citado, não procedeu à assunção de compromisso nos termos nele previstos, ou seja, após a realização da despesa.

Deste modo, os argumentos apresentados pela CMRM não se mostram suscetíveis de alterar as conclusões e asserções da IGF nesta matéria, conforme resulta da análise mais detalhada desta questão efetuada no anexo 13 deste relatório.

(Anexos 7, 12 e 13)

2.4.3. Competências

As competências da CMRM referentes à aprovação de projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e à adjudicação de obras e de aquisição de bens e serviços, que impliquem realização de despesa até 250.000 euros, nos mandatos de 2009/2013 e de 2013/2017 foram delegadas na PCM³¹.

Por seu turno, a PCMRM delegou no Vereador do Pelouro, no mandato 2009/2013, a competência para aprovar projetos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas até ao montante de 50.000 euros³² e, no mandato 2013/2017, as competências para aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, até ao valor de 50.000 euros³³.

³⁰ Processos de empreitada nºs 83/2013 e 85/2013.

³¹ Deliberação da CMRM, de 9/11/2009 e deliberação da CMRM, de 21/10/2013, respetivamente.

³² Despacho nº 125/2009, de 9/11.

³³ Despacho nº 60/2013, de 24/10.

Verificámos, no entanto, que no mandato 2009/2013, em quatro processos de aquisições de bens e serviços³⁴ a abertura do respetivo procedimento foi autorizada por despacho do Vereador do Pelouro, bem como a adjudicação de um deles^{35 36}, não obstante a falta de competência para o efeito, uma vez que a delegação da PCMRM, por despacho nº 125/2009, não abrangeu aquisições de bens e serviços.

Deste modo, os atos administrativos praticados pelo Vereador do Pelouro no âmbito dos referidos processos estão viciados por incompetência relativa do seu autor, sendo anuláveis. Contudo, tendo os atos em questão sido praticados há mais de um ano, o vício encontra-se sanado pelo decurso do tempo³⁷.

2.4.4. Procedimentos pré-contratuais e execução dos contratos

Na análise dos processos de empreitadas e de aquisição de bens e serviços incluídos na amostra, não se identificaram, em geral, situações negativas relevantes, ao nível dos procedimentos pré-contratuais e da execução física e financeira, tendo-se detetado evidências da fiscalização dos trabalhos, no âmbito das empreitadas.

(Anexos 8 e 9)

No entanto, importa destacar as seguintes irregularidades:

- a) Execução de empreitadas antes da publicitação do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, que constitui condição de eficácia do contrato, nomeadamente, para efeitos de quaisquer pagamentos – vd. artigo 127º do CCP – nos processos n.ºs 10/2013; 58/2013 e 94/2013. Contudo, considerando que os pagamentos foram efetuados em data posterior, no montante total de 57.545,38 euros, a situação não é suscetível de gerar responsabilidade financeira.

Em contraditório, a autarquia informou sobre a matéria que, através do despacho nº 43/2017, a PCM alertou os serviços para a necessidade de procederem às publicitações previstas no artigo 127º do CCP.

(Anexo 12)

- b) Os autos de consignação não foram concluídos no prazo legalmente estabelecido para o efeito³⁸ nos processos n.ºs 6/2014/CP, 25/2014/CP, 88/2013/CP, 92/2013/CP; 93/2013/CP e 8/2015/CP.
- c) Deficiências nos registos dos livros de obra, designadamente:

³⁴ Processos n.ºs 4/2013/CP, 5/2013, 35/2013 e 56/2013.

³⁵ Processo nº 35/2013.

³⁶ Por despacho datado de 22/03/2013.

³⁷ Não sendo, por isso, possível a promoção de ação administrativa especial para a respetiva impugnação – vd. art.º 58º, nº 1, alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22/02, na versão atualizada pelo DL n.º 214-G/2015, de 02/10 e nº 2, do artigo 168º do CPA.

³⁸ Nos termos do nº 1 do artº 359º do CCP: “Na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato (...)”.

- I. Divergência entre a data da conclusão da obra que consta do termo de encerramento e a que resulta do respetivo processo de obra³⁹;
 - II. Falta de registo da data da conclusão da obra na parte de registo de factos e observações⁴⁰;
 - III. Divergências entre a data da consignação da obra que consta do livro e a do respetivo auto de consignação⁴¹.
- d) Incumprimento da obrigação legal⁴² de redução remuneratória dos valores pagos relativamente a dois contratos de aquisição de serviços, num caso, quanto à celebração de contrato⁴³ e noutro, quanto à renovação de contrato⁴⁴, com idêntico objeto e contraparte de contrato anteriormente vigente.

Contudo, os contratos referidos já não se encontram em vigor, mostrando-se integralmente executados, pelo que se apresenta prejudicada a respetiva declaração de nulidade⁴⁵.

Não obstante, esta situação, de que resultou a realização de pagamentos indevidos no montante de 1.249,14 euros, seria suscetível de fazer incorrer os respetivos responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b), do nº 1 do artigo 65º da LOPTC. No entanto, considerando que a regularização foi, entretanto, desencadeada pela autarquia, tendo, num dos casos⁴⁶, já sido efetuado o reembolso, conforme informação prestada em contraditório, entendemos que fica prejudicada a promoção de procedimento para efetivação daquela responsabilidade.

(Anexos 10 e 12)

- e) Prestação de serviços sem suporte legal e/ou contratual para o efeito, no âmbito do contrato de aquisição dos serviços de “Manutenção do Sistema Solar Térmico nos Centros Escolares e Creches”⁴⁷, uma vez que a renovação do contrato, com duração inicial de um ano⁴⁸, ocorreu⁴⁹ apenas dois meses após o fim do contrato⁵⁰.

³⁹ Vd. Processo nº 65/2014/CP.

⁴⁰ Vd. processos nºs 63/2014/CP; 52/2013/CP; 8/2015/CP; 93/2013/CP; 61/2013/CP e 37/2014/CP.

⁴¹ Processo nº 87/2014/CP-Lt. 1.

⁴² Vd. nº 1 do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31/12 (LOE 2013) e artigo 73º da Lei nº 83-C/2013, de 31/12 (LOE 2014).

⁴³ Contratos de prestação de serviços n.º 56/2013/CP.

⁴⁴ Contratos de prestação de serviços n.º 4/2013/CP.

⁴⁵ Vd. nº 17, do artigo 75º da LOE 2013 e nº 18 do artigo 73º da LEO 2014.

⁴⁶ Processo nº 56/2013/CP.

⁴⁷ Processo nº 4/2013.

⁴⁸ Vd. despacho de adjudicação do Vice-Presidente, de 11/02/2013, o qual refere expressamente: “Atendendo a que não se regista economia de escala, autorizo só por um ano”.

⁴⁹ Por despacho do Vice-Presidente de 22/04/2014.

⁵⁰ 11/02/2014.

Saliente-se, no entanto, que, encontrando-se o contrato em causa integralmente executado e não tendo sido efetuados pagamentos no referido período de dois meses, apresenta-se prejudicada qualquer tipo de responsabilização dos respetivos responsáveis.

- f) Irregularidades na cabimentação da despesa e na assunção do compromisso no âmbito da renovação do contrato referida na alínea anterior.

Com efeito, o cabimento da despesa a realizar com a renovação do contrato por mais um ano e o registo do compromisso respetivo⁵¹ foram efetuados após a prática do ato administrativo de renovação⁵², desrespeitando as regras relativas à realização da despesa pública⁵³, uma vez que, se por um lado, o cabimento devia ter precedido o ato de vinculação externa da autarquia, por outro, o compromisso não ocorreu no momento em que a autarquia assumiu face a terceiros a responsabilidade de realizar despesa.

Esta situação seria suscetível de fazer incorrer o responsável respetivo - vereador do pelouro - em responsabilidade financeira, nos termos da alínea b), do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26/08. No entanto, atentos os fundamentos expostos no ponto 2.4.2., não estão reunidos os pressupostos legais para dar início ao procedimento.

(Anexo 10)

- g) Em quatro processos⁵⁴ relativos à aquisição de serviços de apoio a espetáculos e vigilância, os contratos com a entidade adjudicante foram celebrados não obstante a existência de impedimento que determinava a caducidade da adjudicação.

Com efeito, se por um lado, a entidade adjudicatária não se devia ter apresentado ao procedimento, uma vez que se encontrava impedida para o efeito, por ter sido condenada por sentença transitada em julgada pela prática de crimes que afetam a sua honorabilidade profissional⁵⁵ - exercício ilícito da atividade de segurança privada⁵⁶ e desobediência qualificada⁵⁷- por outro, a representante legal da adjudicatária prestou falsas declarações quanto àquela situação ao declarar, sob compromisso de honra, em documento elaborado conforme modelo constante do anexo II ao CCP, e entregue na fase de habilitação, que a entidade adjudicatária não se encontra na situação prevista na alínea b), do artigo 55.º do CCP.

Deste modo, após a apresentação dos documentos de habilitação pela entidade adjudicatária, a CMMR devia, nos termos do nº 4 do artigo 86º e artigo 87º do CCP, e sem prejuízo da participação

⁵¹ Vd. Ficha de cabimento nº 3218 e compromisso nº 4165, ambas de 23/05/2014.

⁵² Ver nota 43.

⁵³ Vd. ponto 2.3.4.2 do DL nº 54-A/99, de 22/02, que aprovou o POCAL, artigos 13º e 22º do DL 155/92, de 28/07, alínea a), do artigo 3º da Lei nº 8/2012, de 21/02, e artigo 8º do DL nº 127/2012, de 21/06.

⁵⁴ Processos nºs 28/2014/CP, 51/2014/CP, 10/2015/CP e 42/2015/CP.

⁵⁵ Cf. certificado do registo criminal entregue na fase da habilitação.

⁵⁶ Vd. nº 1 do artigo 32-A e 32-B do DL nº 35/2004, de 22/02, na redação da Lei nº 38/2008, de 08/08.

⁵⁷ Vd. nº 2 do artigo 348º do Código Penal.

às entidades competentes para efeitos de procedimento criminal⁵⁸ e contraordenacional⁵⁹, ter procedido a adjudicação da proposta ordenada em lugar subsequente.

Assim, no âmbito desta situação, foi efetuada despesa ilegal no montante global de 36.319,44 euros, o que seria suscetível de fazer incorrer os respetivos responsáveis (vereador do pelouro e PCM) em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea I), do nº 1 do artigo 65º da LOPTC.

Na sua resposta, em sede de contraditório, a autarquia esclareceu que foi entendimento dos serviços considerar que a apresentação pela empresa de um alvará de atividade de segurança privada válido sanava o impedimento previsto na alínea b), do artigo 55º do CCP.

Não se acolhe, contudo, a justificação apresentada pela autarquia, uma vez que, nos termos da citada disposição legal, apenas se admite a reabilitação de pessoas singulares, não estando prevista essa possibilidade para as pessoas coletivas. Com efeito, nos termos da referida alínea b), do artigo 55º do CCP, as pessoas coletivas, nos casos de condenação por sentença transitada em julgado por crime que afete a sua honorabilidade profissional, apenas podem vir a ser concorrentes ou candidatas se ocorrer alteração dos titulares dos respetivos órgãos em relação aos que se encontravam em efetividade de funções à data da condenação, o que não sucedeu no caso da empresa visada.

Deste modo, mantemos a posição inicial da IGF sobre a matéria, conforme análise mais detalhada constante do anexo 13 deste relatório. Não obstante, atentos os fundamentos constantes do ponto 2.4.2. supra, não estão reunidos os pressupostos legais para dar início ao procedimento de efetivação de responsabilidade financeira.

(Anexos 11, 12 e 13)

- h) A emissão de parecer prévio vinculativo, nos anos de 2013 e 2014, no âmbito das aquisições de serviços, não foi efetuada nos termos legais⁶⁰, uma vez que a CMRM apenas emitiu, em cada um dos anos, um parecer prévio genérico favorável⁶¹ a abranger todos os contratos que viesse a celebrar cuja adjudicação ocorresse ao abrigo da alínea a), do nº1, do artigo 20º do CCP ou a adjudicação se destinasse à execução de atividades ou investimentos com cofinanciamento do QREN que já tivessem sido objeto de deliberação anterior da CM, não tendo procedido à emissão de pareceres prévios específicos à celebração de qualquer contrato.

Refira-se que, na ausência de regulamentação específica para as autarquias locais, era aplicável, para a emissão de parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços, os pressupostos constantes das Portarias que regulavam a respetiva tramitação na Administração

⁵⁸ Vd. artigo 348º-A do Código Penal.

⁵⁹ Vd. artigo 456º do CCP.

⁶⁰ Cfr n.º 4 do artigo 26.º da LOE 2012; n.º 4 do artigo 75.º da LOE 2013, n.º 4 do artigo 73.º da LOE 2014 e artigo 6º do DL nº 209/2009, de 03/09.

⁶¹ Vd. deliberações da CMRM de 22/04/2013 e 28/03/2014.

Central, nos termos das quais só podiam ser concedidos pareceres genéricos para a celebração de contratos que não ultrapassassem o montante anual de 5.000 euros⁶² e cujo objeto se enquadrasse nas situações aí previstas⁶³, o que não se verificou na CMRM.

Verificámos, assim, que, nos anos de 2013 e 2014, todos os contratos de aquisição de serviços foram celebrados ao abrigo dos referidos pareceres prévios genéricos, independentemente do objeto e valor, correspondendo-lhes uma despesa que ascendeu a 355.195,99 euros, o que determinava a respetiva nulidade, nos termos do nº 17, do artigo 75º e do nº 18, do artigo 73º das LOE 2013 e LOE 2014, respetivamente. No entanto, considerando que os contratos já não se encontram em vigor e que se mostram integralmente executados, a respetiva declaração de nulidade não apresenta efeito útil, mostrando-se, por isso, prejudicada.

Constatámos, no âmbito da amostra, que não foi emitido parecer prévio vinculativo para a celebração de um contrato de aquisição de serviços⁶⁴ no ano de 2015⁶⁵, nos termos da Portaria nº 20/2015, de 04/02^{66 e 67}.

Assim, as situações atrás expostas, de que resultou a realização de despesa ilegal no montante de 363.262,31 euros, seriam suscetíveis de fazer incorrer os seus responsáveis (Vereador do pelouro e PCM) em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b), do nº 1 do artigo 65º da LOPTC, contudo, em face dos fundamentos constantes do ponto 2.4.2. supra, entendemos que não se verificam os pressupostos para desencadear o procedimento para efetivação da responsabilidade financeira.

Em contraditório, a autarquia alegou, em síntese, que após alteração legislativa que obrigou à emissão de parecer prévio vinculativo para as prestações de serviços, *“deliberou, de forma genérica, a emissão de parecer prévio para todas as prestações de serviços que cumprissem os critérios taxativamente definidos nas premissas das referidas deliberações”* e que a omissão de regulamentação específica para as autarquias em matéria de emissão de parecer prévio, não pode ter como consequência a aplicação da regulamentação dirigida à Administração Central e nos estritos termos constantes das respetivas portarias.

Considerando, no entanto, que foi entendimento dominante nesta matéria considerar que, na ausência de regulamentação específica para as autarquias locais, que se manteve até 26/05/2015⁶⁸, era aplicável, com as necessárias adaptações, em matéria de emissão de parecer

⁶² S/ IVA.

⁶³ Vd. nºs 1 e 2 do artigo 4º da Portaria nº 16/2013, de 17/01 e da Portaria nº 53/2014, de 03/03.

⁶⁴ No âmbito do qual foram faturados 8.066,32 euros.

⁶⁵ Processo nº 9/2015/CP.

⁶⁶ Nos termos do respetivo artigo 8º, a Portaria aplicava-se a partir de 01/01/2015.

⁶⁷ Este contrato não foi abrangido pela ratificação aprovada por deliberação da CMRM de 27/03/2015.

⁶⁸ Data em que foi publicada a Portaria nº 149/2015, de 26/05, que veio regulamentar os termos e a tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previstos no artigo 6.º do DL n.º 209/2009, de 03/09 (adapta a Lei n.º 12-A/2008, de 02/02, aos trabalhadores que exercem funções públicas na Administração Pública).

prévio vinculativo, a Portaria que regulava a respetiva tramitação na Administração Central⁶⁹, mantém-se as asserções e conclusões constantes do projeto de relatório nesta matéria, conforme melhor se detalha no anexo 13 deste Relatório.

(Anexos 2, 12 e 13)

2.5. Fiabilidade da informação contabilística

Através do confronto dos saldos das contas correntes remetidas pelos fornecedores circularizados, com referência a 31/12/2015, e, sendo caso disso, dos respetivos documentos justificativos, com os evidenciados nas contas da autarquia local, verificámos a existência de divergências materialmente irrelevantes, que se devem, essencialmente, ao facto de algumas faturas, registadas na contabilidade dos fornecedores àquela data, ainda não terem sido lançadas a crédito das contas 221 e 2611, na autarquia local, e à revisão de preços negativa de empreitadas, resultando em créditos a favor da CMRM.

Verificou-se, ainda, a existência de débitos nas empresas não creditados na autarquia, referentes a retenções de caucões para efeitos de garantia, cujos valores ainda não tinham sido libertos.

2.6. Sistema de Controlo Interno

2.6.1. Norma de Controlo Interno

O MRM dispõe de Regulamento do Sistema de Controlo Interno (RSCI), aprovado por deliberação da CM de 09/01/2015⁷⁰, que tem como objetivos salvaguardar a legalidade e regularidade dos procedimentos, incrementar eficiência e eficácia nas operações, garantir a integridade e exatidão dos registos contabilísticos e a fiabilidade da informação produzida, estabelecendo um conjunto de métodos e procedimentos aplicáveis aos serviços da CMRM.

O RSCI contempla um conjunto de procedimentos de controlo em matéria de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, no entanto, para além de não contemplar os ajustamentos necessários face à atual estrutura orgânica da CM⁷¹, persistiam, à data das verificações, algumas insuficiências a suprir, com reflexo na gestão e controlo interno na área auditada, designadamente

- a) Os processos não se encontram numerados⁷² e as suas folhas não estão rubricadas;
- b) A indicação nas propostas de abertura de procedimento por ajuste direto (regime geral) de uma única entidade a convidar, sem que haja, por isso, possibilidade de escolha pelo órgão com competência para autorizar a despesa e contratar (vd. ponto 2.3.3.), situação que foi,

⁶⁹ Cfr. Parecer da CCDR-LVT nº 72/2011 nos termos do qual “no que respeita, à emissão do parecer prévio vinculativo e do parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços, em nosso entender, as autarquias locais, para além de verificarem a existência dos requisitos referidos no n.º 4, do art. 22.º, da LOE 2011, também têm, até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 1, do artigo 6.º do Decreto - Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, de observar, ainda que com as devidas adaptações, as disposições constantes na Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de Março”.

⁷⁰ A Norma de Controlo Interno anteriormente vigente foi aprovada em reunião de CM de 19/04/2002.

⁷¹ Aprovada por deliberação da CM de 30/10/2015.

⁷² Cfr. artº 64º nº 2 do CPA, que dispõe o seguinte: “O processo administrativo em suporte de papel é atuado e paginado de modo a facilitar a inclusão dos documentos que nele são sucessivamente incorporados e a impedir o seu extravio.”

entretanto, alterada, mediante a emissão de Despacho da Senhora PCM que determinou o convite a mais que uma entidade no âmbito de procedimentos por ajuste direto de valor superior a 5.000 euros;

- c) A falta de fundamentação no procedimento por ajuste direto do convite a uma única entidade (vd. ponto 2.3.3.);
- d) A falta de uma base de dados com a avaliação da qualidade dos fornecedores/empreiteiros tendo em conta o cumprimento das obrigações contratuais, para efeitos de escolha nos procedimentos por ajuste direto (vd. ponto 2.3.4.). Em sede de contraditório, a Autarquia informou que já iniciou a construção de uma base de dados com a avaliação dos fornecedores/empreiteiros;
- e) A inexistência de base de dados que permita efetuar comparações entre os custos médios unitários de obras, bens e serviços semelhantes e sustentar o lançamento de novas obras e aferir da razoabilidade do seu custo (vd. ponto 2.3.4.), situação que, de acordo com a resposta da Autarquia em sede de contraditório, começou, entretanto, a ser corrigida;
- f) A falta de articulação entre as diversas aplicações informáticas existentes na Autarquia, designadamente GES e GCP, em particular, ao nível do controlo do limite constante no nº 2 do artigo 113º do CCP, não permitindo extrair com eficiência listagens de adjudicações por código de CPV, pondo em causa a fiabilidade da informação disponibilizada (vd. ponto 2.4.1), tendo a autarquia comunicado em sede de contraditório que, entretanto, promoveu diligências junto da empresa que desenvolveu as aplicações no sentido de assegurar a respetiva interoperabilidade;
- g) Ausência de desmaterialização dos processos e inexistência de um sistema de gestão documental que agregue toda a informação/elementos dos procedimentos de contratação pública;
- h) Inexistência de um documento com a definição da política e estratégia de compras da autarquia local e de procedimentos a adotar pelos serviços ao nível, designadamente, do planeamento anual das compras (vd. ponto 2.3.1), cuja elaboração foi, entretanto, determinada por despacho da PCMRM, de 12/06/2017.

2.6.2. Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

A CMRM aprovou o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, por deliberação de 18/12/2009, conforme Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 01/07/2009, que foi objeto de revisão aprovada pela CM, por deliberação de 13/06/2016, adaptando-o à nova estrutura orgânica dos serviços⁷³.

⁷³ Cfr. Despacho nº 13496/2015, de 23/11, publicado no DR, 2ª Série.

No que respeita à monitorização do Plano de 2009, não foram elaborados relatórios anuais de execução, tendo apenas sido aprovados, no decurso da presente auditoria, em simultâneo, os relatórios relativos aos anos de 2010 a 2015⁷⁴.

Em relação ao Plano em vigor no MRM, aprovado por deliberação da CMRM, de 13/06/2016, é de referir que foi remetido ao Secretário de Estado das Autarquias Locais, à IGF e ao Conselho de Prevenção da Corrupção⁷⁵, tendo sido efetuada a sua divulgação interna, através da intranet, e externa, através do portal do município.

Em matéria de contratação pública, o Plano identifica os riscos associados à atividade de contratação desenvolvida nas diversas unidades orgânicas, tendo sido determinado um conjunto de medidas específicas, das quais destacamos:

- a) Implementação de sistema estruturado de avaliação das necessidades;
- b) Implementação de normas internas que garantam a boa execução dos contratos por parte dos fornecedores e empreiteiros;
- c) Envio de alertas através do sistema informático para cumprimento de prazos legalmente previstos.

No entanto, o Plano vigente não prevê a afetação de meios específicos, financeiros, materiais e humanos, destinados à implementação das medidas de prevenção de riscos, que não se encontram calendarizadas.

No que respeita à monitorização do Plano, encontra-se prevista a elaboração de um relatório anual de execução, a remeter ao Gabinete de Auditoria e Qualidade⁷⁶, o qual deve identificar as deficiências e riscos, bem como a verificação da necessidade de implementação de novas medidas, face às desconformidades diagnosticadas.

Por último, saliente-se o facto de o Plano não definir os critérios, os mecanismos e a calendarização da respetiva revisão, embora, segundo informação prestada pela autarquia, em sede de contraditório, já tenha sido nomeada uma *"equipa temporária para implementação das medidas, fiscalização e revisão do PGRCIC"*.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, as principais conclusões desta ação, bem como as recomendações dirigidas à Câmara Municipal são as seguintes:

⁷⁴ Deliberação da CM de 13/06/2016.

⁷⁵ Cfr. ofícios remetidos em 15/06/2016.

⁷⁶ Previsto na atual estrutura orgânica aprovada por deliberação da CMRM de 30/10/2015.

3.1. Conclusão		Ponto do Relatório	3.2. Recomendação	
C1.	<p>O ajuste direto (regime geral) foi o procedimento pré-contratual mais utilizado para formação de contratos de empreitada (93%) e de aquisição de bens e serviços (99,2%) e foi, também, o procedimento com maior peso na despesa adjudicada, representando 54% e 36%, respetivamente.</p> <p>Os convites têm, por norma, sido dirigidos apenas a uma entidade, sem que essa decisão seja fundamentada, o que põe em causa os princípios da concorrência e da transparência e a obtenção de melhores condições contratuais.</p>	2.2. e 2.3.3.	R1.	Assegurar a implementação do Despacho nº 44/2017 da PCMRM, elaborado na sequência da auditoria, garantindo que as informações técnicas propõem, em regra, mais do que uma entidade a convidar ou, não sendo possível, que contêm fundamentação da impossibilidade de o convite ser dirigido a mais entidades.
C2.	Da despesa adjudicada com aquisições de bens e serviços, 28% foi aprovada na sequência de ajuste direto simplificado (M€ 1,56), verificando-se que o recurso a fornecimentos contínuos representou apenas 10% dessa despesa (492.231 euros).	2.2. e 2.3.2.	R2.	Reduzir as aquisições avulsas através de ajuste direto simplificado, privilegiando o recurso a fornecimentos contínuos, com base no planeamento das necessidades permanentes previstas para determinado período.
C3.	Embora o processo de compras públicas se encontre centralizado no GJCP, não existe uma definição clara da política e estratégia de compras por parte da autarquia local, nem um documento com os procedimentos a adotar pelos serviços, designadamente, ao nível do planeamento anual das compras.	2.3.1.	R3.	Elaborar e divulgar orientações e diretrizes que definam a política e a estratégia de compras públicas da Autarquia e os procedimentos a adotar ao nível do planeamento anual das compras, consubstanciados em documentos claros e do conhecimento dos serviços envolvidos.
C4.	Os prazos de pagamento fixados em 60 dias não têm sido respeitados, tendo-se verificado 117 situações de pagamentos em atraso que envolvem um montante de 979.690,87 euros.	2.3.5.	R4.	Assegurar o cumprimento dos prazos de pagamento contratualmente fixados, de forma a evitar situações de pagamentos em atraso.
C5.	O MRM assumiu compromissos sem fundos disponíveis para assegurar o pagamento das despesas decorrentes da celebração de seis contratos de aquisição de serviços e	2.4.2.	R5.	Garantir que a assunção de compromissos e as autorizações de pagamentos são precedidas da

3.1. Conclusão		Ponto do Relatório	3.2. Recomendação	
	dois contratos de empreitada, no valor global de 236.869,57 euros.			comprovada existência de fundos disponíveis.
C6.	<p>No âmbito dos procedimentos pré-contratuais e execução dos contratos de empreitadas e aquisição de bens e serviços, destacamos o seguinte:</p> <p>a) Execução da empreitada antes da publicitação do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, em três processos;</p> <p>b) Desrespeito do prazo legalmente previsto para conclusão da consignação da obra em seis processos;</p> <p>c) Deficiências nos registos dos livros de obra;</p> <p>d) Incumprimento da obrigação legal de redução remuneratória dos valores pagos relativamente a dois contratos de aquisição de serviços, num caso celebrado e noutra caso renovado, com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato anteriormente vigente, resultando no pagamento indevido pela autarquia do valor de 1.249,14 euros.</p> <p>e) Prestação de serviços sem suporte legal/contratual para o efeito no âmbito do processo nº 4/2013;</p>	2.4.4.	R6.	Assegurar a publicitação dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto, de forma a garantir a respetiva eficácia e não realizar quaisquer pagamentos antes dessa publicitação.
			R7.	Concluir a regularização do montante indevidamente pago por falta de redução remuneratória no processo nºs 4/2013/CP.

3.1. Conclusão		Ponto do Relatório	3.2. Recomendação	
	<p>f) Irregularidades na cabimentação da despesa e respetivo compromisso na renovação de contrato de aquisição de serviços (processo nº 4/2013);</p> <p>g) Celebração de quatro contratos de aquisição de serviços apesar da existência de impedimento que determinava a caducidade da adjudicação;</p> <p>h) Falta de emissão, nos termos legais, de parecer prévio vinculativo à celebração de contratos de aquisição de serviços nos anos de 2013 e 2014, e de um contrato em 2015, o que correspondeu à realização de despesa ilegal no montante total de 363.262,31 euros.</p>			<p>Assegurar que:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ A autorização de despesa é sempre precedida do correspondente cabimento, no montante provável do encargo a efetuar; ✓ Na data do compromisso é efetuado o respetivo registo no sistema contabilístico da Autarquia; ✓ É declarada a caducidade das adjudicações sempre que se verifiquem as condições legais que a determinam; ✓ É emitido parecer prévio vinculativo na celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença.
C7.	No que respeita ao sistema de controlo interno, detetámos as seguintes insuficiências:	2.6.	R8.	<p>Em matéria de controlo interno:</p> <p>a) Elaborar e aprovar bases de dados com a avaliação qualitativa do</p>

3.1. Conclusão	Ponto do Relatório	3.2. Recomendação
<p>a) A falta de bases de dados com a avaliação da qualidade dos fornecedores/empresários, para efeitos de escolha nos procedimentos por ajuste direto e que permitam efetuar comparações entre os custos médios unitários de obras, bens e serviços semelhantes e sustentar o lançamento de novas obras e aferir da razoabilidade do seu custo;</p> <p>b) A falta de articulação entre as diversas aplicações informáticas existentes na Autarquia (GES e GCP);</p> <p>c) Ausência de desmaterialização dos processos e inexistência de um sistema de gestão documental que agregue toda a informação/elementos dos procedimentos de contratação pública.</p>		<p>desempenho dos fornecedores/empresários, que permitam fundamentar a sua escolha nos procedimentos por ajuste direto e com os preços unitários correntes do mercado, para artigos de referência, já validados, em obras ou fornecimentos, executados em anos anteriores;</p> <p>b) Promover a interoperabilidade das aplicações informáticas disponíveis de forma a potenciar as respetivas funcionalidades e garantir que não são convidadas entidades que estejam impedidas por força do valor acumulado em anteriores adjudicações.</p>
<p>C8. O PGRIC, revisto no ano de 2016, apresenta alguns aspetos passíveis de melhoria, designadamente, quanto à afetação de meios específicos (financeiros, materiais e humanos), à implementação das medidas previstas e quanto à definição de critérios, mecanismos e calendarização da revisão do Plano.</p>		<p>R10. Devem ser enunciados e afetos recursos para aplicação das medidas e definidos critérios e mecanismos de revisão do PGRIC, evidenciados nos correspondentes relatórios.</p>

4. PROPOSTAS

Face ao que ficou relatado e ao teor das conclusões e recomendações antecedentes, formulam-se as seguintes propostas:

4.1. A homologação do presente relatório por Sua Exa. o Senhor Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do n.º 1 do art. 15º do DL n.º 276/2007, de 31/07;

4.2. O envio do presente relatório, após homologação, a Sua Exa. o Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais;

4.3. O envio do presente relatório e respetivos anexos, após homologação, à Senhora Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, com menção expressa de dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal e de remeter cópia à Assembleia Municipal, nos termos previstos na alínea o), do n.º 2, do art. 35º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;

4.4. Que a Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar da data da receção deste relatório, informe a IGF sobre o estado de implementação das recomendações efetuadas, juntando evidência documental, nos casos em que tal se justifique.

O presente trabalho foi realizado pela equipa constituída pela Inspetora Ilda Fino e pela Chefe de Equipa Helena Lopes, que o coordenou, com Direção de Projeto de Marlene Lopes Fernandes.

A Inspetora
ILDA SOFIA
PEREIRA DIAS FINO
2017.12.19
17:19:51 Z

Chefe de Equipa
Digitally signed by MARIA
HELENA FERREIRA LOPES
CARRAPIÇO
Date: 2017.12.19 17:25:32
Z

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1	Empreitadas de obras públicas analisadas
Anexo 2	Aquisições de bens e serviços analisadas
Anexo 3	Despesa com contratação pública (2013 a 2015)
Anexo 4	Indicadores orçamentais (2013 a 2015)
Anexo 5	Fornecimentos contínuos
Anexo 6	Prazo de pagamento
Anexo 7	Falta de fundos disponíveis
Anexo 8	Empreitadas – Principais conclusões
Anexo 9	Aquisição de Bens e Serviços – Principais conclusões
Anexo 10	Falta de redução remuneratória
Anexo 11	Caducidade da adjudicação
Anexo 12	Contraditório institucional – Resposta da entidade auditada
Anexo 13	Análise do contraditório